



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2015

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.881, de 2015; 2.959, de 2015; 3.039, de 2015; 5.014, de 2016)

Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e nº 13.105, de 16 de março de 2015 para estipular direitos e garantias para as advogadas gestantes, lactantes e adotantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão dos prazos no processo, por 30 dias, quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, estabelece direitos e garantias para as advogadas gestantes e lactantes e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A:

“Art. 7º-A São direitos da advogada, quando gestante ou lactante:

- I – não se submeter a detectores de metais e aparelhos de raios-x nas entradas dos tribunais;
- II – obter a reserva de vagas nas garagens dos fóruns dos tribunais;
- III – acesso às creches, onde houver, ou local adequado ao atendimento das necessidades dos bebês;
- IV – preferência na ordem das sustentações orais e audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação do estado gravídico;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

V – suspensão dos prazos processuais quando a única patrona da causa der à luz ou for adotante, desde que haja notificação por escrito do cliente.

§ 1º. Os direitos previstos nos incisos I, II, III e IV aplicam-se às advogadas gestantes e lactantes enquanto perdurar o estado gravídico e o período de amamentação.

§ 2º. No caso do inciso V, o período de suspensão será de 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação do cliente. ”

Art. 3º O artigo 313 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.313.....

IX - pelo parto ou concessão da adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.

X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e se tornar pai.

.....
§6º. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou juntada do termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação do cliente, e independentemente de exceção;

§7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 dias, contados a partir da data do parto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, desde que haja notificação do cliente. ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente